



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.170

de 10/06/08

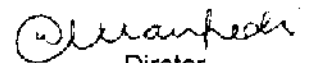
Processo nº: 53.078

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.241

Autor: MESA

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 39/91, que reduz o IPTU do aposentado proprietário de único imóvel, no caso que especifica.

Arquive-se.

  
Diretor  
16/06/2008



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.241**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Maranhed</i> Diretora 28/05/08	Para emitir parecer: <i>W. Maranhed</i> Diretor 28/05/08	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer-CJ nº:	<b>QUORUM: ms</b>		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR. <i>W. Maranhed</i> Diretora Legislativa 03/06/08	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>W. Maranhed</i> Presidente 03/06/08	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>W. Maranhed</i> Relator 03/06/08
encaminhado em / /	encuminhado em / /	Parecer nº. 1160

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encuminhado em / /	Parecer nº. _____

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encuminhado em / /	Parecer nº. _____

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encuminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--

PUBLICAÇÃO  
06/06/08



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 03  
proc. 53078  
C

PP 723/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROJETO) 28/05/08 09:14 053078

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJR  
Presidente  
05/10/2008

**APROVADO**  
Presidente  
10/10/2008

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1, 241**  
(Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 39/91, que reduz o IPTU do aposentado proprietário de único imóvel, no caso que especifica.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº. 39, de 18 de dezembro de 1991, em vista de Acórdão de 23 de janeiro de 2008, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 015.033-0/5.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28/05/2008

ANA TONELLI  
1ª Secretária

**MESA**  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO  
2º Secretário

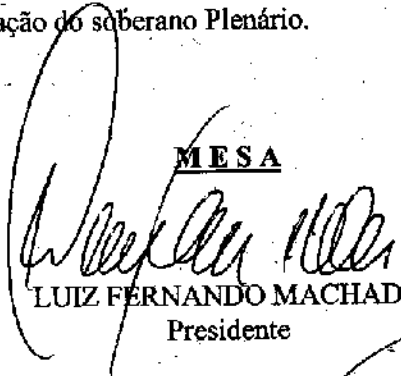


(PDL nº. 1.241 - fls. 2)


Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº. 39, de 18 de dezembro de 1991, que reduz o IPTU do aposentado proprietário de único imóvel, no caso que especifica, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) – o que leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

  
ANA TONELLI  
1ª Secretária

  
MARCELO ROBERTO GASTALDO  
2º Secretário



11s. 05  
proc. 53078  
C

doc. 1

LEI COMPLEMENTAR Nº 39, de 18 de dezembro de 1991

Reduz o IPTU do aposentado proprietário de único imóvel, no caso que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição do veto total pelo Plenário em 10 de dezembro de 1991, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial incidente sobre casa residencial é reduzido por metade, no caso de o contribuinte ser aposentado e comprovar ser ela o único imóvel de sua propriedade, desde que sua renda não ultrapasse 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de dezembro de mil novecentos e noventa e um (18.12.1991).

  
ARIOVALDO ALVES  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de dezembro de mil novecentos e noventa e um (18.12.1991).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores  
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309  
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

fls. 06  
proc. 5308  
CS

São Paulo, 09 de maio de 2008.

Ofício nº 1510-A/2008 - bc  
Processo nº 15.033.0/5  
Recte. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Recdo(a): CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

  
MARCELO MARTINS BERTHE  
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ - SP

A CT  
A. A. A.  
em 20/05/08

  
Murilo Azevedo Pinto  
Diretor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

116. 02	115. 68
PROC. 52078	PROC. 18179
Cs	14

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



01619482

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 015.033-0/5-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente Vencido), JARBÁS MAZZONI, RUY CAMILO, PASSOS DE FREITAS, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, VIANA SANTOS, BORIS KAUFFMANN, WALTER SWENSSON, ELLICT AKEL, AMADO DE FARIA, MARIO DEVIENNE FERRAZ, NELSON CALANDRA, A.C. MATHIAS COLTRO, SOUZA NERY, BARRETO FONSECA (Vencido), CLÁUDIO CALDEIRA, LINO MACHADO, ROBERTO MORTARI E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI

Presidente

DEBATIN CARDOSO

Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 08
proc. 5308

na. 69
proc. 18119

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 15.033.0/5**

**REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

**REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Complementar nº 39, de 18/12/1991, que estabelece redução no valor do IPTU incidente sobre casa residencial de propriedade de contribuinte aposentado, que comprove ser o único imóvel de sua propriedade e sua renda não ultrapasse cinco salários mínimos - Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal - Iniciativa de lei reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inconstitucionalidade manifesta - Afronta aos artigos 5º, 144 e 174, da Constituição Estadual - Ação procedente.*

**VOTO Nº 16.704**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, em face da Lei Complementar nº 39, de 18 de dezembro de 1991, que estabelece redução no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre casa residencial de propriedade de contribuinte aposentado, que comprove ser o único imóvel de sua propriedade e sua renda não ultrapasse cinco salários mínimos.

Alega o autor, em resumo, que a norma impugnada, de iniciativa parlamentar, vulnera o princípio da separação e





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 09	fls. 70
proc. 530/88	proc. 18.179
Ci	

independência dos poderes, da isonomia e, por se tratar de matéria tributária, o da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Indeferida a liminar (fls 16), a Câmara Municipal, por seu Presidente, prestou informações, as quais vieram acompanhadas de documentos, limitando-se, no entanto, a relatar as fases pelas quais passou o projeto que deu origem à lei impugnada (fls 19/44), fazendo juntar, ainda, manifestação do autor do projeto de lei justificando-o (fls 45/46).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (fls 48/57).

Submetida a julgamento, o Colendo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, por maioria de votos e acórdão relatado pelo Exmo. Des. Cunha Bueno, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por entender que não constitui fundamento de ações diretas de inconstitucionalidade da competência dos Tribunais de Justiça normas da Constituição Estadual meramente repetitivas da Carta Federal (fls 66/70)

À fls. 75/93, consta a declaração de voto vencido do Exmo. Des. Bueno Magano que admitia a ação.

Contra o v. acórdão o requerente interpôs recurso extraordinário (fls 98/109), conhecido pelo Supremo Tribunal Federal que lhe deu provimento parcial, concluindo pela viabilidade da representação de inconstitucionalidade considerado o alegado conflito entre a norma local e a Constituição do Estado (fls 143/152).

Redistribuídos os autos (fls 168 e 170), colheu-se nova manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça que,

| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 015 033 0/5 |

A/DC



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 10  
proc. 53078  
CS

fls. 71  
proc. 18179  
4

reiterando parecer anterior, opinou pela improcedência da ação (fls. 172/175).

**É o relatório.**

Assiste razão ao requerente.

Claramente inconstitucional a Lei Complementar nº 39, de 18 de dezembro de 1991, que estabelece redução no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre casa residencial de propriedade de contribuinte aposentado, que comprove ser o único imóvel de sua propriedade e sua renda não ultrapasse cinco salários mínimos, uma vez que referido dispositivo dispõe sobre matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal, sendo, portanto, de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido é o entendimento majoritário deste Colendo Órgão Especial.

Como bem salientou o Exmo. Senhor Desembargador Luiz Tâmbara, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 45.251.0/4, cujos argumentos, para não ser repetitivo adota-se como razões de decidir, *verbis*: "Com efeito, o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, em perfeita harmonia com o disposto no artigo 29 da Constituição da República, estabelece que: **'Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição'**.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 015 033 0/5

A/DC



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 11  
proc. 530-78  
C

no. 72  
proc. 18179  
A

4

*Portanto, a capacidade de os Municípios se auto-organizarem, no que diz respeito aos seus poderes, está vinculada aos limites e às regras gerais impostos na Constituição Federal e na Constituição Paulista.*

*Outrossim, o Excelso Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que: "O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República – inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis – impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 e 150/482. A jurisprudência dessa Suprema Corte já deixou assentado definitivamente que "as regras básicas do processo legislativo federal – incluídas às de reserva de iniciativa – são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes" (ementa do julgamento definitivo da ADIn nº 430-1-DF, j. 25/05/1994, que invoca o decidido em sede de liminar na ADIn nº 822, j. 05/02/1993). O processo de formação das leis, em nosso sistema jurídico-constitucional, observada a ordem ritual que lhe é inerente, compreende três fases sequenciais assim caracterizadas: a) fase introdutória; b) fase constitutiva e c) fase complementar (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO. "Do Processo Legislativo", págs. 60/63, itens n.ºs. 46/49, 1968, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", págs. 250/270, itens 119/128, 1964, RT). É preciso enfatizar que o modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à*

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 015 033 0/5

A/DC



*observância incondicional dos Estados-membros (RTJ 146/388, Relator para o Acórdão Ministro CELSO DE MELLO)" (ADIN Nº 1.434-SP, Plenário, Relator Ministro CELSO DE MELLO, RTJ 164/506). Esse mesmo entendimento é aplicável aos Municípios.*

*A Constituição Federal, em seu artigo 29, impõe aos Municípios a observância dos princípios por ela estabelecidos, e também na Constituição do respectivo Estado, e, no artigo 30, III, estatui que: "compete aos Municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei." Por sua vez, o § 6º do artigo 150, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, dispõe que: "Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g". Vale dizer, toda renúncia fiscal, que implica necessariamente em redução da receita tributária, só pode ser concedida por lei, de iniciativa do Poder Executivo. A solução encontrada pelo legislador constituinte é sábia, porque, de um lado, impede o Poder Executivo de fazer benesses, mediante simples atos administrativos, ou decretos, exigindo, para outorga de benefícios fiscais, a edição de lei, o que submete a matéria ao exame do legislativo. De outro, ao prever a reserva da iniciativa da lei ao Chefe do Poder Executivo, obsta que o Poder Legislativo, por vontade própria, aprove lei criando benefícios fiscais, em detrimento da receita do ente público, acarretando*

| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 015 033 015 |

A/DC



dificuldades, quando não inviabilizando, à continuidade dos serviços e obras públicos.

Na lição sempre acatada do saudoso Professor HELY LOPES MERELLES, "o processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (artigo 59) possui contornos uniformes para todas as entidades estatais – União, Estados-membros e Municípios e Distrito Federal (artigos 60 e 69) – cabendo às Constituições dos Estados e às dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal. (...) Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais." Acresça-se que ao atribuir competência ao Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre determinadas matérias, a Constituição levou na devida conta o fato de que sobre elas tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade. Ao abordar o assunto referente à isenção tributária, afirma o mestre que: "as isenções de tributos municipais hão de ser concedidas por lei municipal, de iniciativa do prefeito (CF, artigo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 015 033 015

A/DC



150, § 6º), e, conseqüentemente, só por lei idêntica podem ser suprimidas ou modificadas. As isenções, sendo exceções ao princípio da igualdade fiscal, devem ser interpretadas restritivamente, sem extensão a casos não contemplados na lei. Por idêntica razão, só merecem concedidas quando atendam uma finalidade pública ou colimem interesses coletivos relevantes, que justifiquem o particularismo do benefício fazendário. O único juiz dessa conveniência é o Legislativo, mas por iniciativa do Executivo, e, por isso, nenhum outro Poder dispõe da faculdade de conceder isenções” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 7ª edição atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1994, pág. 544 e 164, respectivamente). Em outro passo, anota que: “a isenção e o perdão de dívida ativa, importando favores do Município ao devedor, dependem de autorização por lei da Câmara, para sua efetivação pelo Executivo. Por acarretar alteração na legislação tributária, a lei que estabelece a isenção deve estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o disposto artigo 165, § 2º, da Constituição da República. O poder de isentar é consectário do poder de tributar. Por isso, em regra, só pode isentar quem pode tributar. Vale dizer que só o Município pode abrir mão de seus tributos” (idem, pág. 509). É relevante anotar que o projeto de lei orçamentária, de iniciativa do Poder Executivo, será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (artigos 165, § 6º, da Constituição Federal, e 174, § 6º, da Constituição Paulista).

O emérito Professor ROQUE ANTONIO CARRAZZA ensina, com muita clareza, que: “em matéria tributária prevalece o artigo 61 da Constituição Federal: a iniciativa das leis tributárias é ampla, cabendo,

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 015 033 0/5

ADC



pois a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, etc. Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não, entretanto, para as que concedem isenções tributárias, parcelam débitos fiscais, aumentam prazos para o normal recolhimento dos tributos, etc. Continua a ter a iniciativa privativa de tais leis, segundo pensamos, o Chefe do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito). É que as leis tributárias benéficas, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita. Ora, só o Chefe do Executivo – senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que produzirão nas finanças públicas locais. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência. Chegamos a esta conclusão, analisando os dispositivos constitucionais que tratam das Finanças Públicas, especialmente os artigos 165 e 166, da Lei Maior, que dão ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que estabelecem os orçamentos anuais. Notemos que o § 6º do artigo 165, da CF, determina que o projeto de lei orçamentária seja “acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”. Logo, só o Chefe do Executivo é que pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas, porquanto só ele pode saber dos efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária. Os legisladores e os cidadãos têm, quando muito, apenas a noção das conseqüências políticas das leis tributárias benéficas. Não podem, pois, apresentar projetos de lei nesse sentido. É desnecessário discutirmos, aqui, a sabedoria ou a propriedade da solução constitucional. Entretanto, não podemos deixar de aplaudi-la, pelas repercussões que a matéria poderá

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 015 033 0/5

A/DC



*causar nas finanças públicas (federais, estaduais, municipais ou distritais). De fato, só ao depois de estudos acurados, de caráter eminentemente técnico acêrca das possíveis conseqüências das leis tributárias benéficas, é que se poderá cogitar de editá-las. E só o Chefe do Executivo tem como avaliar globalmente (isto é, sob os aspectos político, econômico e social) tais conseqüências. Não devemos nos esquecer de que as leis tributárias benéficas, conquanto sempre populares, podem causar graves problemas ao Erário Público local, se aprovadas sem critério nem método” (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 6ª edição, 1994, págs. 185 e 186).*

*O Colendo Plenário deste Tribunal deixou assentado que o artigo 144, da Constituição Paulista, “impõe aos Municípios obrigatório respeito aos princípios estabelecidos na Constituição da República e na do Estado, entre os quais o da exclusiva competência do Prefeito (como Chefe do Executivo) em leis que disponham sobre diretrizes orçamentárias e o orçamento anual (artigo 165, da Constituição Federal, e artigo 174, da Constituição do Estado de São Paulo)” (ADIn nº 12.420.0, Relator Desembargador TORRES DE CARVALHO).*

*Ora, o artigo 174, da Constituição do Estado de São Paulo, em coerência com o preceito abrigado no artigo 165, da Constituição da República, prevê que: “Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais”, bem como que: “o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia” (CF, artigo 165, § 6º, e CE, artigo 174, § 6º).*

A/DC

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 015 033 0/5





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 17
proc. 53078
ca

15  
18.179

10

*Outrossim, o artigo 5º, da Constituição do Estado, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes”.*

Assim sendo, a Lei Complementar nº 39/91, afrontou o disposto nos artigos 5º, 144 e 174, da Constituição Estadual, porquanto usurpou a competência exclusiva de iniciativa da lei do Chefe do Poder Executivo que, no caso, havia vetado a emenda parlamentar.

**Face ao exposto, julga-se procedente a presente ação para se declarar inconstitucional a Lei Complementar nº 39/1991 do Município de Jundiaí oficiando-se, oportunamente, à Egrégia Câmara Municipal, nos termos do artigo 676 do Regimento Interno deste E. Tribunal.**



**DEBATIN CARDOSO**

**Relator**

| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 015 033 0/5 |

A/DC



**CONSULTORIA JURIDICA  
PARECER Nº 1.163**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI Nº 1.241**

**PROCESSO Nº 53.078**

De autoria da MESA da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei complementar 39/91, que reduz o IPTU do aposentado proprietário de único imóvel, no caso que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/17.

É o relatório.

**PARECER:**

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

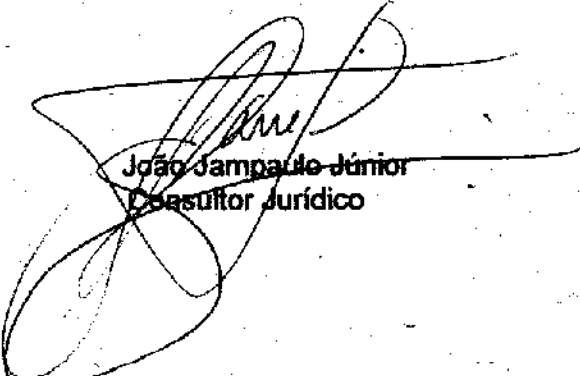
3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. **QUORUM:** maioria simples art.44, "caput", (L.O. M).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de maio de 2008.

  
Ana Laura S. Victor  
Estagiária

  
João Dampaulo Júnior  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 53.078

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.241, de autoria da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 39/91, que reduz o IPTU do aposentado proprietário de único imóvel, no caso que especifica.

PARECER Nº 1.160

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei Complementar 39/91, que reduz o IPTU do aposentado proprietário de único imóvel, no caso que especifica, por haver sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 07/17.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que **"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal Interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 18), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

APROVADO  
03.06.08

Sala das Comissões, 03.06.2008.

GERSON HENRIQUE SARTORI

ADILSON RODRIGUES ROSA  
Presidente e Relator

MARCELO ROBERTO GASTALDO

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



(Proc. 53.078)

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.170, DE 10 DE JUNHO DE 2008**

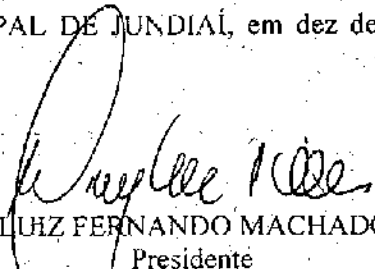
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 39/91, que reduz o IPTU do aposentado, proprietário de único imóvel, no caso que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 10 de junho de 2008, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

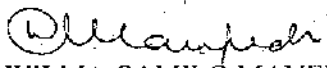
Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº. 39, de 18 de dezembro de 1991, em vista de Acórdão de 23 de janeiro de 2008, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 015.033-0/5.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de junho de dois mil e oito  
(10/06/2008).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de junho de dois mil e oito (10/06/2008).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 1532/2008

Jundiaí, 10 de junho de 2008

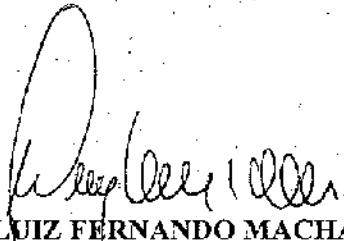
Exmo. Sr.

**Dr. CELSO LUIZ LIMONGI**

MM. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,  
CAPITAL.

Para o distinto conhecimento de V.Exa. e desse Egrégio Tribunal, encaminho em anexo, cópia do Decreto Legislativo nº 1.170, promulgado por esta Presidência, em 10 de junho de 2008, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 39/91, que reduz o IPTU do aposentado proprietário de único imóvel, no caso que especifica.

Sem mais para o ensejo, acrescento os protestos de minha estima e superior consideração.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 22  
proc 53078  
Cris

Of. PR/DI. 1533/2008

Jundiaí, 10 de junho de 2008

Exmo. Sr.

**ARY FOSSEN**

DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Para o distinto conhecimento de V.Exa. encaminho em anexo, cópia do Decreto Legislativo nº. 1.170, promulgado por esta Presidência, em 10 de junho de 2008, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 39/91, que reduz o IPTU do aposentado proprietário de único imóvel, no caso que especifica.

Sem mais para o ensejo, acrescento os protestos de minha estima e superior consideração.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Presidente

Recebi.	
ass.:	<i>Stachlerd</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19.801.980</i>
Em <i>11/06/08</i>	

rjs



DIOM DE 13/06/2008

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.170. DE 10 DE JUNHO DE 2008**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 39/91, que reduz o IPTU do aposentado proprietário de único imóvel, no caso que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 10 de junho de 2008, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº. 39, de 18 de dezembro de 1991, em vista de Acórdão de 23 de janeiro de 2008, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 015.033-0/5.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de junho de dois mil e oito (10/06/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de junho de dois mil e oito (10/06/2008).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa